

RETROSPECTIVIDADE E INELEGIBILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

RETROSPECTIVENESS AND INELIGIBILITY IN BRAZILIAN LAW.

João Paulo de Souza Oliveira *

RESUMO

O artigo mostra a incorreção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (principalmente a relacionada ao Recurso Extraordinário 929670) quanto à possibilidade de aplicar os prazos da Lei Complementar 135/2010 a condutas praticadas anteriormente a sua publicação. Esse precedente acabou gerando a tese de repercussão geral de número 860 da Suprema Corte e traz insegurança jurídica. A Constituição Federal Brasileira estabelece a segurança jurídica como valor, o que pode ser observado em seu art. 16, quando impõe o princípio da anualidade. Segundo esse princípio, a lei que altera o processo eleitoral entra em vigor no momento de sua publicação, mas só se aplica às eleições que ocorrerem pelo menos um ano após a sua vigência. Isso impede que os *players* do processo eleitoral não sejam pegos de surpresa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acabou, ao permitir a aplicação de nova lei sobre inelegibilidades a condutas anteriores a sua publicação, contrariando a lógica do sistema constitucional.

Palavras-chave: eleitoral; interpretação; inelegibilidade; retrospectividade; direitos políticos.

ABSTRACT

The article shows the inaccuracy of the Federal Supreme Court's jurisprudence (mainly that related to Extraordinary Appeal 929670) regarding the possibility of applying the terms of Complementary Law 135/2010 to conducts practiced prior to its publication. This precedent ended up generating the thesis of general repercus-

1 * Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Autor de livros jurídicos. Professor de Direito Administrativo e Direito Eleitoral.

sion number 860 of the Supreme Court and brings legal uncertainty. The Brazilian Federal Constitution brings legal security as a value, which can be observed in its art. 16, when establishing the principle of annuality. According to this principle, the law that amends the electoral process enters into force at the time of its publication, but it only applies to elections that take place at least one year after its validity. This prevents players in the electoral process from being taken by surprise. The jurisprudence of the Federal Supreme Court allows the application of a new law on ineligibility to conducts prior to its publication, which goes against the logic of the constitutional system.

Keywords: *electoral; interpretativo; ineligibility; retrospective; political rights.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará acerca da aplicação de nova lei sobre inelegibilidades a condutas anteriores a sua publicação, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e como isso ofende o valor constitucional segurança jurídica nas eleições.

Muito se fala acerca do respeito à moralidade no exercício dos mandatos eletivos. A moralidade é essencial, principalmente quando se trata do exercício de funções que impactam diariamente na coletividade. A corrupção deve ser combatida. Mas não se pode conceber tal atuação sem o devido respeito aos valores fundamentais preconizados no ordenamento jurídico brasileiro.

A manifestação popular é realizada através das urnas. É a democracia representativa. Não se pode negar o papel do Poder Judiciário que, através da Justiça Eleitoral, organiza e fiscaliza o pleito eleitoral. Mas é necessário que limites sejam impostos para que não ocorra uma ilegítima interferência do poder público.

Essa interferência ocorrerá se o poder público deixar de respeitar o quanto previsto nas normas jurídicas pertinentes e acabar por restringir de forma indevida o exercício dos direitos políticos. Isso se aplica tanto à capacidade eleitoral ativa (direito de votar) quanto à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).

A Lei Complementar 135/2010, conhecida como lei da ficha limpa, trouxe uma série de novas hipóteses de inelegibilidade,

além de ampliar outras existentes. Inelegibilidade é um conjunto de causas que impedem o exercício da capacidade eleitoral passiva. Ocorre que no direito brasileiro são diversas as hipóteses de inelegibilidade trazidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 64/90 (lei das inelegibilidades).

Tanto há hipóteses em que a inelegibilidade pode ser tida como requisito negativo de adequação como também sanção². As primeiras são denominadas de inelegibilidade inata (tendo como exemplo a inelegibilidade por parentesco). Aqui não há sanção, mas sim uma ausência de adequação com as normas jurídicas que tratam do exercício da capacidade eleitoral passiva. Por outro lado, as inelegibilidades cominadas são respostas do ordenamento jurídico a ilícitos eleitorais e possuem a natureza de sanção (como exemplo, a inelegibilidade aplicada aos condenados por abuso do poder político ou econômico, na forma do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64).

A inelegibilidade, assim, pode ter como fato gerado um ato lícito ou ilícito.³ O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 929670⁴, deixou de considerar as duas facetas da inelegibilidade e acabou por afirmar que mesmo as ilegibilidades advindas de abuso de poder devem ser tidas como requisitos negativos de adequação.

Esse posicionamento da Suprema Corte, obtido por uma apertada maioria, parece de todo equivocado. Primeiro por tratar situações diferentes como se fossem iguais. Não é razoável considerar a mesma natureza jurídica da inelegibilidade por analfabetismo com a prevista pelo cometimento de crimes contra a Administração pública (art. 1º, I, e, Lei Complementar 64/90).

Esse, no entanto, foi o entendimento que ainda permitiu aplicar os novos prazos de inelegibilidade às condutas ocorridas antes de

2 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 150.

3 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 150.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 929670/DF*. Repercussão geral no Recurso extraordinário. Direito constitucional e eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da constituição da república de 1988. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos, considerada a vida pregressa do candidato. Condenação em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder cometido na condição de detentor de cargo eletivo. Declaração de inelegibilidade por três anos [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 01 de março de 2018. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20929670%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 mai. 2021.

sua publicação, em total desrespeito aos valores fundamentais de proteção aos direitos políticos e da soberania popular, atingindo ainda a coisa julgada de diversas condenações. Isso porque mesmo aqueles que foram condenados a um prazo de inelegibilidade inferior, com base na redação anterior da lei, acabaram proibidos de concorrer a mandatos eletivos de acordo com o prazo previsto na lei publicada posteriormente à condenação.

Esse entendimento da Suprema Corte brasileira ocorreu quanto à lei da ficha limpa, mas, ao manter os fundamentos dos julgados e elaborar uma tese que permite a aplicação de efeitos da nova lei à candidatura de pessoas punidas anteriormente a sua vigência, deixa um prognóstico que gera insegurança aos cidadãos e partidos políticos. O presente artigo irá tratar dos fundamentos e equívocos da decisão do STF no RE 929670 e contrapô-lo aos valores previstos na Constituição Federal e à hermenêutica eleitoral. O método a ser utilizado será o lógico sistemático.

2 DIREITOS POLÍTICOS E OS SEUS VALORES

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece uma série de direitos fundamentais. Apesar de muitas vezes tratados como sinônimos⁵, é possível, ainda que minimamente, diferenciar direitos humanos de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais se encontram positivados no ordenamento dos Estados, enquanto os direitos humanos são positivados na esfera do direito internacional⁶.

Os direitos fundamentais trazem valores, expressos ou implícitos, pela Constituição Federal. Formam os alicerces do Ordenamento Jurídico.

Já se tornou tradicional o entendimento segundo o qual as normas jurídicas são divididas entre regras e princípios. Enquanto as primeiras são aplicadas segundo a lógica do tudo ou nada⁷, os segundos devem ser sopesados, de acordo com os valores

5 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 29.

6 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 30.

7 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 39.

envolvidos⁸. Para Dworkin⁹, o princípio é “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça e equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”.

Não há hierarquia entre princípios. Sendo necessária a verificação do peso de cada valor envolvido de acordo com o caso concreto¹⁰. Dessa maneira é que são resolvidos os conflitos entre princípios.

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais têm¹¹. A Constituição Federal traz ampla gama de direitos fundamentais. A eficácia desses direitos é questão das mais importantes. Não adianta estabelecer uma ampla gama de valores se não são aplicados nas políticas públicas e das decisões dos tribunais.

Os direitos políticos são direitos fundamentais. Estão relacionados à capacidade do cidadão de interferir de forma direta ou indireta nas decisões estatais. A interferência direta é instrumentalizada através de plebiscitos, referendos e iniciativa popular de leis. Por outro lado, a interferência indireta ocorre através da escolha de representantes do povo no poder.

A interferência indireta fundamenta a democracia representativa¹². A Constituição Federal Brasileira protege o sufrágio universal como cláusula pétrea. O sufrágio é o direito à escolha de representantes no Poder Executivo e no Poder Legislativo. Divide-se em capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado)¹³.

O sufrágio universal é materializado através do voto¹⁴, que possui algumas características no direito brasileiro. Nesse sentido, o voto é direto, secreto, periódico, igual¹⁵ e personalíssimo. O fato

8 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 127.

9 DWORKIN, *op. cit.*, p. 36.

10 ALEXY, *op. cit.*, p. 144.

11 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 118.

12 ARAS, Augusto. *Fidelidade partidária: efetividade e aplicabilidade*. Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 19.

13 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16 ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo, Atlas, 2020, p. 72.

14 MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 715.

15 *Ibidem*, p. 718.

de ser direto mostra que o cidadão tem o direito de votar naqueles que entende mais capacitados para o exercício da função dentre os que se candidataram a mandato eletivo.

Há situações de voto indireto no direito brasileiro, mas são excepcionais¹⁶ e, portanto, devem ser trazidas expressamente por normas jurídicas. É o que acontece quando há dupla vacância nos cargos de presidente e vice-presidente da República, faltando menos de dois anos para o término do mandato (art. 81, § 1º, da Constituição Federal) ou quando há perda de cargo eletivo por fundamento eleitoral há menos de 6 meses de seu final (art. 224, § 4º, do Código Eleitoral).

O sigilo do voto é cláusula pétrea. É o que protege a liberdade do eleitor. Por isso, são instaladas cabinas de votação mesmo com a urna eletrônica. A periodicidade do voto é marca característica do republicanismo, que exige alternância de poder.

Por fim, o voto é personalíssimo, pelo que é impossível seu exercício através de procuração ou autorização pelo eleitor. Como medida de efetivação de direitos fundamentais, é possível que o eleitor que tenha deficiência que o impeça de digitar os números na urna eletrônica seja acompanhado por terceiro escolhido por ele, que deverá digitar o voto, nos termos do art. 76, § 1º, IV, da Lei 13.146/2015¹⁷.

Além do direito de votar, há o direito de ser votado. Para isso, é necessário que o cidadão possua todos os requisitos de elegibilidade e não tenha qualquer das causas de inelegibilidade. Requisito de elegibilidade é o conjunto de condições necessárias para o exercício da capacidade eleitoral passiva. Podem ser trazidos pela Constituição Federal ou por legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal (art. 14, § 3º) estabelece enquanto condições de elegibilidade: a) nacionalidade brasileira; b) gozo dos direitos políticos; c) alistamento eleitoral; d) domicílio eleitoral na circunscrição; e) filiação partidária e; f) idade mínima.

A ausência de alguma dessas condições leva à proibição do cidadão disputar mandato eletivo. No entanto, não basta ter todas as condições de elegibilidade, é necessário que o cidadão não

¹⁶ GOMES, *op. cit.*, 2020, p. 665.

¹⁷ BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em 19 mai. 2021.

possua qualquer das causas de inelegibilidade. Essas, por sua vez, possuem como fonte apenas a Constituição Federal e a Lei Complementar¹⁸.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros costuma dividir os institutos da elegibilidade e da inelegibilidade. Aplicando o que Adriano Soares da Costa¹⁹ denomina de teoria clássica das inelegibilidades. Por isso, apesar de ambos os institutos estarem vinculados ao exercício da capacidade eleitoral passiva, não podem ser confundidos. A interpretação trazida pela maioria dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral vai nesse sentido, como se observa da Súmula 34 de sua jurisprudência. Nela, o Tribunal Superior interpreta o art. 22, I, j, do Código Eleitoral²⁰, e informa que só cabe o ajuizamento da ação rescisória eleitoral se na decisão transitada em julgado houve discussão acerca de inelegibilidade. Se a discussão na decisão rescindenda pairou apenas sobre condições de elegibilidade, a ação rescisória deverá ser extinta sem resolução do mérito.

A Lei Complementar 64/90²¹ é tida com lei das inelegibilidades no direito brasileiro. Foi alterada pela Lei Complementar 135/2010²², chamada de lei da ficha limpa, que acabou trazendo novas hipóteses de inelegibilidade absoluta, além de ampliar o prazo das que já eram previstas na norma. Inelegibilidade absoluta é que a impede o exercício da capacidade eleitoral passiva para qualquer cargo eletivo, como ocorre com as previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90.

A lei da ficha limpa teve o claro propósito de punir aqueles que não tenham respeitado o dever de probidade com a proibição de candidatura a mandato eletivo.

18 É a determinação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal Brasileira.

19 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 148.

20 BRASIL. *Lei 4.737, de 15 de julho de 1976*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em 29 mai 2021.

21 BRASIL. *Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em 07 jun. 2021.

22 BRASIL. *Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010*. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em 31 mai. 2023.

3 INTERPRETAÇÃO DE NORMAS QUE RESTRINGEM CAPACIDADE ELEITORAL

Se os direitos políticos são direitos fundamentais, é essencial que a sua interpretação leve em conta a maior efetividade possível. A norma deve ser interpretada. O sentido da norma só ocorre quando a interpretação é realizada, extraíndo-se seu sentido, já que a relação é de imputação, diferente da lei natural em que tal relação é de causalidade. O dever-ser “é o sentido subjetivo de todo ato de vontade de um indivíduo que intencionalmente visa a conduta de outro”²³.

A hermenêutica eleitoral deve levar em consideração não apenas os padrões conhecidos de interpretação, mas também observar os valores constitucionais, uma vez que se trata de exercício de capacidades inerentes à cidadania. Como afirma Lenio Streck²⁴, a ideia de hermenêutica no direito eleitoral tem como escopo compreender limites e propor caminhos adequados segundo o sistema constitucional.

Isso significa que o exercício de direitos políticos, objeto de estudo do Direito Eleitoral, deve ser interpretado de forma a ter a menor interferência possível do poder público. Só assim será possível a garantia da alternância de poder e do exercício da soberania popular, afinal todo poder emana do povo, como determina o art. 1º, parágrafo único, do Texto Constitucional Brasileiro. A extrema interferência estatal afasta a liberdade política. Como ensina Fávila Ribeiro²⁵, é com a liberdade de oposição na esfera política que se torna viável a alternância no poder, sem riscos para a continuidade do regime político.

Sem a eficácia no exercício dos direitos políticos, não é possível que a soberania popular seja concretizada e o próprio conceito de democracia acaba colocado em risco. Como direitos fundamentais, os direitos políticos são cláusulas pétreas, o que significa não apenas que é vedada a sua cassação, como enunciado o art.

23 Kelsen, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 8.

24 Streck, Lenio. *Um olhar hermenêutico sobre o Direito Eleitoral*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Constitucional Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 17-28, p. 17.

25 RIBEIRO, Fávila. *Pressupostos constitucionais do Direito Eleitoral: no caminho da sociedade participativa*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990. p. 33.

15 da Constituição Federal, mas também e principalmente, que a escolha popular deve ser respeitada, salvo se alguma conduta extremamente grave descrita no Ordenamento Jurídico como ilícito eleitoral é praticada, até mesmo porque não é possível abolir os direitos políticos sequer através de emendas constitucionais.

O Judiciário Eleitoralista é responsável no Direito Brasileiro pela organização e fiscalização do processo eleitoral. A atuação dos tribunais é essencial para essa efetividade. O juiz não pode mais ser considerado mero *bouche de la loi*, mas tem papel fundamental da criação do direito. É um artista que dá vida ao ordenamento jurídico e o faz ser aplicado²⁶.

A atividade do judiciário é fundamental para levar a eficácia aos valores fundamentais, mantendo viva a criação do direito enquanto interpreta o quanto previsto no Ordenamento Jurídico. Essa é a chamada atuação proativa ou expansiva do Poder Judiciário. Luís Barroso defende a utilização dessa expressão, uma vez que o termo ativismo judicial tem conotação negativa.²⁷

Por isso, a interpretação de qualquer norma deve levar em consideração os valores previstos no Ordenamento Jurídico. Não era outra ideia de Dworkin²⁸ ao imaginar Hércules, um julgador com força e inteligência extraordinárias e cuja análise dos casos difíceis levaria a uma solução perfeitamente justa. Hércules deveria sopesar todos os valores existentes na situação de conflito, não observando apenas as regras²⁹.

Nos direitos políticos, por certo, Hércules observaria que o valor a ser sopesado passa pela soberania popular, uma vez que o poder emana do povo. Entendendo que qualquer restrição a direitos políticos deve ser expressa e que tal limitação deve ser entendida de forma razoável. Se há o dever de probidade, que permeia a administração pública, também há a democracia representativa enquanto alicerce da soberania popular. Ou seja, a limitação dessa deve ser excepcional.

26 MELLO, Baptista de. Interpretação e humanização da lei. In: MENDES, Gilmar; STOCO, Rui (Org.). *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais: direito civil, parte geral, v. 1), p. 1227-1238, p. 1234.

27 BARROSO, Luís Roberto. *Constitucionalismo democrático: a ideologia vitoriosa do século XX*. Ribeirão Preto, 2019. p. 46.

28 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 201. p. 165.

29 *Ibidem*, p. 181.

Por outro lado, a Constituição Federal Brasileira consagrou o Princípio da anualidade, também chamado da anterioridade eleitoral. Segundo o art. 16 da Constituição, a lei que altera o processo eleitoral entra em vigor imediatamente, mas só se aplica às eleições que ocorrem 1 ano após a sua publicação. O valor aqui previsto é o da segurança jurídica para os *players* do processo eleitoral³⁰. Não é lógico ou razoável que próximo ao pleito cidadãos que pretendam candidatar-se sejam dele excluídos porque as regras foram mudadas.

Nesse sentido, as regras acerca de elegibilidade e inelegibilidade devem se submeter ao princípio da anualidade, como forma de garantir a segurança dos que disputam o pleito eleitoral. O Supremo Tribunal Federal³¹ já se manifestou no sentido de o princípio da anualidade ser aplicado em emendas constitucionais e decisões do Tribunal Superior Eleitoral que alteram precedentes já consolidados e que acabam por restringir o exercício de direitos políticos. Se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral modificar entendimento já consolidado e isso acabar por acarretar a limitação a direitos políticos, necessário que o novo entendimento só seja aplicado a eleições que ocorram pelo menos 1 ano após a publicação da decisão.

A medida é acertada para estabelecer previsibilidade às regras que devem ser respeitadas no processo eleitoral, sem riscos de alterações repentinas. É nítida a importância que o Ordenamento Jurídico Brasileiro dá para o exercício dos direitos políticos.

4 RETROSPECTIVIDADE E APLICAÇÃO DE LEI QUE AMPLIA PRAZO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral por algumas vezes é incoerente com a proteção de valores presentes em outros precedentes desses tribunais. Há dois pontos relevantes para o que se pretende discutir no presente artigo. O primeiro, a natureza jurídica da inelegibilidade e, o segun-

30 ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 2 ed. Rev. e Atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 24.

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário/RJ: 637485*. Repercussão geral. Reeleição. Municípios. Interpretação do art. 14, § 5º, da constituição. prefeito. Proibição de terceira eleição em cargo da mesma natureza, ainda que em município diverso. Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23509198/recurso-extraordinario-re-637485-rj-stf>. Acesso em 20 mai. 2021.

do, a aplicação de uma nova lei sobre restrições a direitos políticos a situações já ocorridas antes de sua vigência.

A inelegibilidade impede o exercício da capacidade eleitoral passiva. Por isso, as inelegibilidades são previstas em hipóteses taxativas³² na Constituição Federal e em lei complementar. As previstas no art. 1º, I, alíneas b e seguintes da Lei Complementar 64/90 surgem como consequência do cometimento de ilícitos. Nesse sentido, a inelegibilidade possui os requisitos para a sua caracterização enquanto sanção, embora nem toda inelegibilidade tenha essa natureza.

São diversas situações de inelegibilidade trazidas pelo Ordenamento Jurídico. Há a inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, da Constituição Federal), como também a inelegibilidade por analfabetismo (art. 14, § 4º, da Constituição Federal) e ainda a inelegibilidade em virtude da ausência de afastamento de função (art. 14, § 6º, da Constituição Federal). Em nenhuma dessas a natureza jurídica é de sanção, ao contrário daquelas denominadas de cominadas³³ e previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/94).

Se são diferentes as causas das inelegibilidades, diferentes também são as suas naturezas jurídicas. Não é possível, até por um critério lógico, que sejam qualificadas de forma igual, os institutos de diferentes naturezas. Por isso, não parece certo jogar todas as causas de inelegibilidade em um lugar comum e afirmar que não podem ser consideradas como sanção.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral majoritariamente entende que a inelegibilidade não tem natureza jurídica de sanção, embora afirme em certas decisões que há uma sanção de inelegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral, dessa forma, possui precedentes no sentido que afirmam que a inelegibilidade não tem natureza de sanção. É o que ocorreu no Recurso Especial 171735³⁴, de relatoria da ministra Rosa Weber. Os precedentes judiciais devem servir para criar estabilidade. Auxiliar na previsibilidade da aplicação de

32 DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e inelegibilidades*. 2 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2004. p. 10.

33 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 157.

34 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE: 171735 RIBEIRÃO PRETO - SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2017, Página 280.

normas jurídicas. Isso porque os precedentes possuem uma força gravitacional³⁵, com fundamento na equidade em tratar os casos semelhantes do mesmo modo. Quando as decisões são vacilantes, a insegurança é evidente.

Por outro lado, em um caso em que se discutia abuso de poder, o Tribunal Superior Eleitoral se referiu a sanção de inelegibilidade³⁶, mostrando a natureza jurídica do instituto. Ora, não parece razoável duvidar que o abuso de poder político e o abuso do poder econômico são ilícitos. A consequência do cometimento de um ilícito é a sanção.

Mesmo sendo uma corrente minoritária no TSE, nota-se certa instabilidade nos precedentes em virtude da própria indefinição do conceito do instituto. São variadas as hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação, nem todas com a mesma natureza jurídica. Ora é entendida como sanção, ora como requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral. Pode-se dizer que a inelegibilidade se constitui em um conceito jurídico indeterminado.³⁷ Para Miguel Godoy e Eduardo Araújo, a dificuldade na interpretação leva a um acordo razoável.³⁸

Nessas situações, é importante observar a manifestação do legislador para aí encontrar pistas acerca da natureza jurídica de tão importante instituto. É o que entendem Miguel Godoy e Eduardo Araújo³⁹ (2018, p. 62):

A relevância dos desacordos razoáveis na interpretação do texto constitucional e do papel do legislador na delimitação de sentidos foi reconhecida pelo próprio Supremo quando do julgamento das ações de controle concentrado promovidas em face da LC n° 135. Ao apreciar a extensão da categoria “vida pregressa” que o legislador constituinte incumbiu o legislador ordinário de zelar mediante a instituição da lei

35 DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 176.

36 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE: 19733 PORTO MURTINHO - MS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 14/05/2018, Página 92/93.

37 GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Diálogos em torno de um conceito indeterminado: as inelegibilidades, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 49-66, p. 61.

38 Ibidem, p. 62.

39 GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Diálogos em torno de um conceito indeterminado: as inelegibilidades, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Constitucional Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 49-66, p. 62.

complementar que viria a ser a Lei Complementar n° 135/10, o Tribunal argumentou que “o cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9°, da Constituição Federal.

A Lei Complementar 64/90 parece indicar que a natureza jurídica das inelegibilidades previstas no art. 1°, I, alíneas b e seguintes é de sanção. O principal exemplo é o abuso de poder político e o abuso do poder econômico, cujo reconhecimento em ação leva à inelegibilidade pelo prazo de 8 anos. Nesse sentido, encontra-se o inciso XIV do art. 22 que determina:

[...] julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

A doutrina também se posiciona nesse sentido. Por isso é que as inelegibilidades absolutas previstas no art. 1°, I, da Lei Complementar 64/90 são também chamadas de inelegibilidades cominadas. Adriano Soares da Costa⁴⁰, após diferenciar as inelegibilidades inatas da cominadas, afirma sobre essas últimas:

A inelegibilidade cominada é a sanção imposta pelo ordenamento jurídico, em virtude da prática de algum ato ilícito eleitoral – ou de benefício dele advindo –, consistente na perda da elegibilidade ou na impossibilidade de obtê-la. Há perda, quando se corta cerce, pelo cancelamento do registro, a elegibilidade que se adquiriu, dada a prática ou benefício obtido de algum ato escalpelado pelo direito positivado; há obstáculo-sanção, quando o ordenamento especifica um determinado trato de tempo no qual o nacional fica impossibilidade de vir a registrar-se, como apenamento decorrente de ato ilícito.

40 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 155.

Se há de fato um desacordo razoável acerca da natureza jurídica do instituto, a sua definição deve observar a manifestação do legislador, enquanto representante do povo no poder. E essa manifestação é no sentido de ser a inelegibilidade sanção nas hipóteses em que surge em virtude de um ato ilícito, o que dificulta a aplicação de novos prazos trazidos por lei recém-publicada a situações já julgadas. É importante ressaltar que o desacordo razoável abrange apenas aquelas inelegibilidades cujo fato gerador é um ilícito, conforme previsto no art. 1º, I, alíneas b e seguintes da Lei das Inelegibilidades. Para as demais hipóteses, não há dúvida sobre serem requisitos negativos de adequação. Assim, há um sistema dual de inelegibilidades no direito brasileiro.

Não é esse, no entanto, o posicionamento da Suprema Corte Brasileira. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é que a inelegibilidade não possui natureza jurídica de sanção em qualquer hipótese e, por isso, é possível a sua aplicação retrospectiva. Assim, quando do surgimento da Lei Complementar 135, denominada de Lei da Ficha Limpa, foi possível aplicar os novos prazos, todos ampliados, a condenações anteriores à publicação da nova lei. Tal entendimento gerou a tese de repercussão geral (tema 860), no Recurso Extraordinário 929670⁴¹, no seguinte sentido:

A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, ex vi do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite.

Ou seja, o prazo da inelegibilidade por abuso do poder político ou econômico na redação originária da Lei Complementar 64/90 era de 3 anos. Com a alteração da Lei da Ficha Limpa, o prazo passou a ser de 8 anos. Mesmo assim, aqueles condenados anteriormente à nova lei tiveram a aplicação do novo prazo de inelegibilidade, ainda que por conta do anterior, o cidadão já o tivesse cumprido

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 929670/DF*. Repercussão geral no Recurso extraordinário. Direito constitucional e eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da constituição da república de 1988. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos, considerada a vida pregressa do candidato. Condenação em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder cometido na condição de detentor de cargo eletivo. Declaração de inelegibilidade por três anos [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 01 de março de 2018

integralmente. A fundamentação está contida no acórdão da Suprema Corte no Recurso Extraordinário 929670.⁴²

A decisão foi tomada por apertada maioria de 1 voto de diferença. O redator para o acórdão foi o ministro Luiz Fux, tendo o relator originário, Ricardo Lewandowski sido vencido. Para a maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal, a inelegibilidade não tem natureza de sanção, ainda que trate de abuso de poder. Em verdade, as causas de inelegibilidade devem ser tidas como requisitos negativos de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral.

Como não é sanção, a aplicação da lei complementar 135/2010 às condutas praticadas antes de sua publicação é possível. Esse entendimento da Suprema Corte permite que uma nova lei, que amplie os prazos de inelegibilidade, possa produzir efeitos em situações pretéritas, o que coloca em risco a segurança jurídica e o exercício dos direitos políticos de forma indevida. Isso, segundo ainda aquela decisão⁴³ ocorre a retrospectividade e não a retroatividade das novas regras sobre inelegibilidade.

Lógico que a retrospectividade não pode ser confundida com a retroatividade. Esta é aplicada quando a lei produz efeitos *ex-tunc* aplicando novas disposições a situações pretéritas. A retroatividade pode ser aplicada em maior ou menor grau de intensidade, sendo a máxima a que se aplica a situações já consumadas, a média a que se aplica a situações que não foram consumadas e a mínima quando se atribuíam a fatos passados a partir da entrada em vigor da nova lei⁴⁴.

Por outro lado, a retrospectividade aplica os efeitos da nova lei a fatos pendentes. Esses foram produzidos no passado, antes da entrada na nova norma, mas continuam produzindo efeitos. Dessa forma, a nova lei atinge fatos que continuam produzindo efeitos. A

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 929670/DF*. Repercussão geral no Recurso extraordinário. Direito constitucional e eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da constituição da república de 1988. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos, considerada a vida pregressa do candidato. Condenação em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder cometido na condição de detentor de cargo eletivo. Declaração de inelegibilidade por três anos [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 01 de março de 2018.

43 *Ibidem*.

44 COSANI, Ana Claudia do Rego. *Os direitos adquiridos na Constituição Federal de 1988*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo. São Paulo.

diferença para a retroatividade é que a nova legislação não está projetando seus efeitos para o passado, mas para o presente.⁴⁵

A aplicação da teoria da retrospectividade no caso de uma nova lei que trate sobre inelegibilidade parece incoerente⁴⁶. Isso porque um dos valores previstos na Constituição Federal é a segurança jurídica que, aplicada aos direitos políticos, faz surgir o princípio da anualidade⁴⁷. Por tal princípio, os *players* do processo eleitoral necessitam de previsibilidade acerca das normas que devem ser aplicadas. Não é razoável que alguém com prazo de inelegibilidade vencido acabe sendo atingido por uma nova lei que, alterando as regras sobre inelegibilidade, estabelece prazo maior e estenda essa inelegibilidade. Nessa situação, é muito difícil diferenciar retroatividade de retrospectividade, uma vez que os efeitos nocivos serão praticamente os mesmos.

Não só isso, também o entendimento desrespeita a autoridade da coisa julgada, apesar da citada decisão do Supremo Tribunal Federal entender de forma contrária, uma vez que a inelegibilidade acabou sendo imposta por decisões irrecorríveis de diversos juízos e tribunais eleitorais, estabelecendo prazos que acabaram sendo dilatados pela lei complementar 135/2010. Com o posicionamento da Suprema Corte, os cidadãos apenados por abuso do poder econômico ou político (art. 1º, I, d e h da LC 64/90) tiveram que cumprir 8 anos de inelegibilidade, ao invés de 3 anos, apesar do quanto determinado nas decisões condenatórias.

Dessa forma, afirmar que a inelegibilidade tem apenas a natureza jurídica de requisito negativo de adequação é deixar de considerar as diversas faces do instituto. A Lei Complementar 135/2010 alterou principalmente os prazos de inelegibilidade dos ilícitos previstos no art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades, além de acrescentar outros ilícitos eleitorais. A consequência de um ilícito é uma sanção⁴⁸. Nesse caso, uma que afeta diretamente a capacidade eleitoral passiva.

45 COSANI, Ana Claudia do Rego. *Os direitos adquiridos na Constituição Federal de 1988*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23042010-143740/publico/Dissertacao_Ana_Claudia_do_Rego_Consani. Acesso em 27 mai. 2021. p. 168.

46 BARREIROS NETO, Jaime. *Direito eleitoral*. 8 ed. Rev. e Atual. Salvador, Editora Juspodivm, 2018, p. 245.

47 ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 2 ed. Rev. e Atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 24.

48 BARREIRO NETO, Jaime. *Direito eleitoral*. 8 ed. Rev. e Atual. Salvador, Editora Juspodivm, 2018, p. 246.

O combate ao abuso de poder nas eleições é determinação constitucional (art. 14, § 9º da Constituição Federal). Mas é necessário que esse legítimo combate seja realizado de acordo com os valores previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, não se pode confundir a atuação proativa do judiciário com a criminalização da política.⁴⁹

Essa atividade proativa do judiciário não transforma o juiz em legislador, embora o bom juiz possa ser criativo, dinâmico e ativista.⁵⁰ A criminalização da política, por outro lado, significa interferência indevida na atividade legislativa como aquela que confere ao juiz-intérprete elástica e subjetivizada, o que leva a um alargamento da interpretação, chegando ao cúmulo de se extrair um sentido diverso do quanto previsto no Texto Constitucional.⁵¹

Não compreender tais situações como sanção significar deixar de levar em consideração a manifestação legítima do legislador que utiliza essa espécie de inelegibilidade para punir os ilícitos previstos. Não há como negar a importância da atividade proativa do judiciário, mas é necessário que exista coerência em sua interpretação, ainda mais quando se trata do exercício de direitos fundamentais ligados diretamente à democracia representativa e à soberania popular.

A interpretação que parece mais razoável, em cumprimento dos valores previstos na Constituição Federal é entender que não se pode aplicar uma nova lei que trate de inelegibilidade a condutas anteriores a sua publicação, pelo menos aquelas que, conforme apontadas no art. 1º, I, alíneas b e seguintes, da Lei Complementar 64/90, se constituem em sanções. É a forma de se trazer uma interpretação coerente com o quanto previsto no ordenamento jurídico.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou mostrar que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que acabou gerando a tese de repercussão geral 860, e que permite a aplicação de uma nova lei que trate

49 AIETA, Vânia Siciliano. O sacrifício dos direitos políticos através da pena de inelegibilidade. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Constitucional Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 141-164, p. 149.

50 CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 74.

51 AIETA, Vânia Siciliano. O sacrifício dos direitos políticos através da pena de inelegibilidade. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Constitucional Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 141-164, p. 150.

de inelegibilidade a fatos que ocorridos antes da sua publicação é equivocado. Não leva em consideração que a inelegibilidade possui diversas causas, dentre elas o cometimento de ilícitos eleitorais, fazendo parte de um sistema dual.

Não há que se negar que a inelegibilidade pode funcionar como requisito negativo de adequação, quando se trata de analfabetismo, por exemplo. Mas como consequência de ilícitos eleitorais, como abuso do poder político ou econômico, é muito difícil não considerar a sua natureza jurídica como sanção sem perder a coerência com o ordenamento jurídico.

Nessas situações, a aplicação da retrospectividade se confunde na prática com a retroatividade, acabando por ofender a segurança jurídica e trazer incertezas irrazoáveis para todos aqueles que pretendem candidatar-se a mandato eletivo. Como a capacidade eleitoral passiva é exercício de direitos políticos, faz-se necessário que a interpretação sobre normas que possam afetá-la leve em consideração sua maior eficácia possível. Por isso é que a interpretação de normas que tragam algum tipo de limitação deve se dar de forma restritiva, incluindo aquela que vise aplicar algum efeito da nova lei a situações ocorridas antes da sua publicação.

Por isso é que o posicionamento da Suprema Corte deve ser revisto, para entender que quando a inelegibilidade surge de ilícitos eleitorais deve ter a natureza jurídica de sanção e que não se faz possível a aplicação de novas leis que aumentem seu prazo sejam aplicadas a condutas anteriores à entrada a sua vigência.

É evidente que o papel de tais normas na manutenção da moralidade no exercício do mandato é essencial, mas não é possível que sob esse argumento se busque cercear de forma ilegítima o propósito das normas e valores fundamentais, pois nesse caso haverá uma verdadeira criminalização da política e não uma atuação proativa do Judiciário, trazendo diversos problemas e limitando de forma indevida o exercício dos direitos políticos.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. O sacrifício dos direitos políticos através da pena de inelegibilidade. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz

Eduardo (Org.). *Direito Constitucional Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARAS, Augusto. *Fidelidade partidária: efetividade e aplicabilidade*. Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Constitucionalismo democrático: a ideologia vitoriosa do século XX*. Ribeirão Preto, 2019.

BARREIRO NETO, Jaime. *Direito eleitoral*. 8 ed. Rev. e Atual. Salvador, Editora Juspodivm, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. *Lei 4.737, de 15 de julho de 1976*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em 29 mai 2021.

BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 19 mai. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

BRASIL, *Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010*. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário/RJ: 637485*. Repercussão geral. Reeleição. Mu-

nicípios. Interpretação do art. 14, § 5º, da constituição. prefeito. Proibição de terceira eleição em cargo da mesma natureza, ainda que em município diverso. Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 929670/DF*. Repercussão geral no Recurso extraordinário. Direito constitucional e eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da constituição da república de 1988. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos, considerada a vida pregressa do candidato. Condenação em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder cometido na condição de detentor de cargo eletivo. Declaração de inelegibilidade por três anos [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 01 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral: 171735/SP*, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2017, Página 280.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral: 19733/MS*, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 14/05/2018, Página 92/93.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

COSANI, Ana Claudia do Rego. *Os direitos adquiridos na Constituição Federal de 1988*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo. São Paulo.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8 ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e inelegibilidades*. 2 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2004.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. Diálogos em torno de um conceito indeterminado: as inelegibilidades, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional. In: FUX, Luiz;

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Constitucional Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16 ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo, Atlas, 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 8 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MELLO, Baptista de. Interpretação e humanização da lei. In: MENDES, Gilmar; STOCO, Rui (Org.). *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais: direito civil, parte geral, v. 1).

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Fávila. *Pressupostos constitucionais do Direito Eleitoral: no caminho da sociedade participativa*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

STRECK, Lenio. Um olhar hermenêutico sobre o Direito Eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Constitucional Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 2 ed. Rev. e Atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.